

**32º Encontro Anual da Anpocs, de 27 a 31 de outubro de 2008
Caxambu-MG**

GT 40: Trabalho e Sindicato na sociedade contemporânea

COOPERATIVAS DE TRABALHO NO BRASIL:

**Estudo do cooperativismo intermediador de mão-de-obra e seus
reflexos para o trabalhador brasileiro**

Elias Medeiros Vieira, UFRGS

COOPERATIVAS DE TRABALHO NO BRASIL

Estudo do cooperativismo intermediador de mão-de-obra e seus reflexos para o trabalhador brasileiro

Elias Medeiros Vieira¹

A precarização das relações de trabalho afirmou-se como tendência, e o desemprego se tornou estrutural. Esse desemprego de longa duração tem compelido os ex-trabalhadores a sobreviver de expedientes na informalidade. Dessa maneira, de acordo com Paul Singer, em sua obra “Globalização e Desemprego: diagnóstico e alternativas”, milhões de trabalhadores, desesperados por conseguir qualquer tipo de emprego, praticamente em qualquer condição, empurram os sindicatos para a defesa do emprego a qualquer custo. Configura-se assim um ambiente no qual os empregadores encontram facilmente trabalhadores que, para conseguir trabalho, se dispõem a abrir mão de seus direitos legais. Nesse quadro, Robert Castel, na obra “Metamorfose da questão social: uma crônica do salário”, afirma que o desemprego é apenas a manifestação mais visível de uma transformação profunda da conjuntura do emprego. A precarização do trabalho constitui-se numa outra característica. O contrato por tempo indeterminado está próximo de perder sua hegemonia. Esta forma mais estável de emprego que concernia à ampla maioria da população ativa atingiu o apogeu na década de 1970, mas vem perdendo espaço muito rapidamente. As “formas particulares de emprego” que se desenvolvem recobrem uma infinidade de situações heterogêneas: contrato de trabalho por tempo determinado, interinidade, trabalho de tempo parcial e diferentes formas de “empregos ajudados”, isto é, mantidos pelos poderes públicos no quadro da luta contra o

¹ Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

desemprego. Deste modo, a grande maioria das contratações anuais é feita segundo estas formas, também chamadas “atípicas”.

Nesse contexto de crescimento de ocupações atípicas, a partir da década de 1990, vicejaram inúmeras cooperativas de trabalho. O exemplo brasileiro representa um verdadeiro surto, na medida em que as cooperativas de trabalho se multiplicaram em progressão geométrica, ultrapassando consideravelmente até mesmo ramos considerados tradicionais do cooperativismo, como as cooperativas de crédito e agropecuárias.

Este estudo se propõe a estudar o fenômeno das cooperativas de trabalho no Brasil, porquanto se afigura no âmbito das novas configurações do trabalho merecedora de análise, principalmente porque se observa que a justificativa de ordem econômica apresentada para a sua implementação é a de tentar amenizar o problema do desemprego, enquanto seu advento no mundo do trabalho se processa num contexto de reestruturação das atividades produtivas e seus desdobramentos em termos de flexibilização da produção e do trabalho, da precarização e da informalização do emprego e de novas alternativas de ocupação.

O estudo perpassa e busca responder a alguns problemas que se afiguram, a saber: a) É possível que a cooperativa de trabalho atue na atividade-fim da empresa para a qual ela presta serviço?; b) (In)existe autonomia da cooperativa frente a determinados tomadores de serviços?; c) O que fazer diante do paradoxo sempre latente entre empresa e estrutura associativa? d) A forma toyotista de gerir e administrar o processo produtivo pode ser uma ferramenta adequada para a formação de cooperativas de trabalho?; e) De quem cobrar a ampliação dos direitos sociais à integralidade dos trabalhadores cooperativados?

A hipótese da pesquisa é a de que, por intermédio de medidas legislativas a reboque do receituário de flexibilização das relações de trabalho, tornou-se fácil e aparentemente seguro substituir os empregados de uma empresa por sócios de uma cooperativa contratada para executar os serviços antes prestados pelos primeiros.

A investigação se desenvolve através da utilização de uma metodologia descritiva analítica, acompanhada de abordagem qualitativa, focada no estudo de caso consistente na análise das persecuções judiciais, envolvendo as cooperativas de trabalho, intentadas por trabalhadores, sindicatos e Ministério Público. Dessa forma, para a consecução da pesquisa qualitativa foram compulsados 2.238 processos envolvendo Cooperativas de Trabalho, julgados pela Justiça do Trabalho do Brasil entre os dias 23/09/2006 e

22/09/2007. Considerou-se a integralidade dos Acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros em que os argumentos expendidos pelos trabalhadores, sindicatos, Ministério Público e os aduzidos pelas Cooperativas de Trabalho são diametralmente opostos, ou seja, nos quais se contrapõe a alegação em que a relação contratual havida é de vínculo de emprego, com as que sustentam a ocorrência de trabalho na condição de Sócio-Cooperativado, previstas na norma estabelecida no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Leis 5.764/71 e 8.949/94.

O Surto das Cooperativas de Trabalho²

No Brasil, qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados. Isso nos termos da Lei nº 5.764/71³. No entanto, como um verdadeiro mecanismo de freio, essa lei estabeleceu que as cooperativas igualem-se às demais empresas em relação a seus empregados, para os fins da legislação trabalhista e previdenciária, o que inibia significativamente a atuação predatória das sociedades firmadas como simulação, principalmente quando o conflito girava em torno do liame que separa o contrato de trabalho de outros diferentes tipos de relação contratual. Esta situação não é nova no direito brasileiro e, sem muitos problemas, recorria-se, quando constatada a simulação, à aplicação do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho⁴ para dirimir o conflito.

Em seguida, com o advento da Lei nº 8.949, de 09 de dezembro de 1994, que resultou no aditamento do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficou estabelecido que também não há relação de emprego entre os associados e os tomadores

² A análise proposta no estudo delimita-se às denominadas cooperativas de trabalho intermediadoras de mão-de-obra. Isso porque há uma clara distinção entre tais Cooperativas, que apenas fornecem mão-de-obra, com aquelas nas quais os cooperados trabalham, a cooperativa detém os meios de produção, em que há socialização da propriedade, além da autogestão. Nessa linha de raciocínio, adota-se, neste estudo, a classificação elaborada por Mauad (1999, p. 87-88) que, em síntese, se apresenta: a) Cooperativas de produção e de serviços – em tais cooperativas os associados detêm a posse dos meios e demais fatores de produção ou de serviços; b) Organizações comunitárias de produção – nas quais há produção coletiva, também com a detenção dos meios de produção pelos membros componentes da organização; c) Cooperativas de trabalho mistas – há produção de bens e a prestação de serviços, nos mesmos moldes dos itens anteriores; d) Cooperativas de mão-de-obra – cujo objeto é disponibilizar mão-de-obra para as empresas.

³ A lei nº 5.764/71 define a sociedade cooperativa como o contrato em que as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem finalidade lucrativa.

⁴ O artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe: serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

de serviço da cooperativa. Essa foi a sinalização que o mercado sempre almejou e, quase que instantaneamente, foram criadas cooperativas de trabalho em todo o país. Nesse contexto, uma justificativa possível é a de que o mercado comemorou a retirada ou a restrição do campo formal de ação do direito do trabalho sobre as cooperativas.

O histórico legislativo aponta que essa lei surgiu em decorrência do projeto apresentado por parlamentares do Partido dos Trabalhadores (PT), atendendo à postulação do Movimento Nacional dos Trabalhadores Sem-Terra (MST). Os assentados, logo após a conquista da terra, organizam o trabalho de produção em Cooperativas, nas quais cada cooperado recebe de acordo com a sua participação no trabalho coletivo gerado.

Alves, Paulillo e Silva (1996) apresentam a possível motivação que desencadeou essa reorientação da CLT, ao esclarecerem que é comum as cooperativas originadas dos “sem-terra” empreitarem trabalhos para proprietários vizinhos, abrindo possibilidade para que algum dos assentados, ao resolver sair da cooperativa, possa ingressar na Justiça do Trabalho para reivindicar direitos trabalhistas, tendo como demandada a cooperativa a que pertence. Decorreria daí a lei que, visando fortalecer as cooperativas, limitou consideravelmente o alcance da configuração de relação de emprego.

Na exposição de motivos do projeto de lei, sustentou-se que:

A insegurança dos trabalhadores é muito grande, o que no campo aumenta a legião de bóias frias, contribuindo para o êxodo rural e estes mesmos ‘evacuados’ do campo se fixam nas periferias das grandes cidades, amargando a falta de oferta de emprego. Esse fluxo migratório que chega a um ritmo de dois milhões de pessoas por ano, gera a necessidade de criação de 600 mil novos empregos anualmente, sem contar com o crescimento de mais mão-de-obra urbana.

Começa-se a admitir, em larga escala, em face do momento econômico e financeiro em que passa o país, a terceirização, como uma alternativa de flexibilização empresarial. Chega a ser considerada por algumas empresas e até trabalhadores, em face da recessão, como excelência empresarial, na contratação de prestação de serviços em substituição à mão-de-obra interna das empresas.

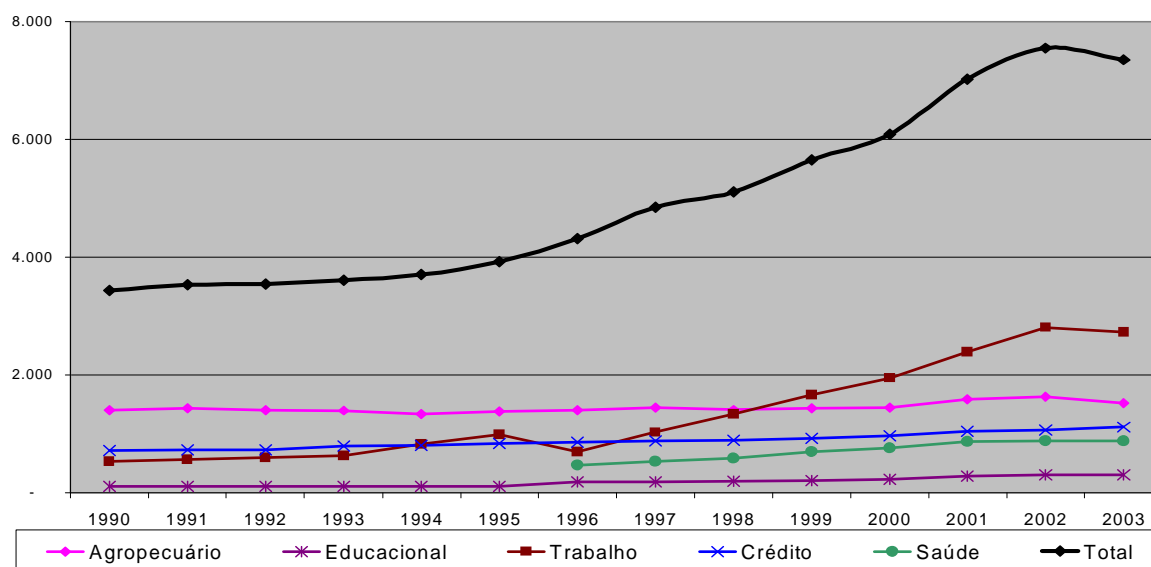
[...] Está no cooperativismo de trabalho ‘fórmula mágica’ de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica.

O projeto visa, portanto, beneficiar imensa massa de desempregados no campo [...] Estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício, nos termos ora propostos, milhares de trabalhadores rurais e urbanos [...] terão benefício de serem trabalhadores autônomos com a vantagem de dispensar a intervenção do patrão. (Projeto de Lei nº 3383, publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção I), em 1º de junho de 1993, págs. 11210/11214).

O relator destacou que o alcance social do projeto é inegável, pois se aprovado, além dos evidentes benefícios que trará à vasta camada de trabalhadores, sobretudo no setor rural, terá o mérito de desafogar a Justiça do Trabalho, ao transformar em lei o entendimento jurisprudencial dominante. Referiu ainda que a matéria reflete a importância do cooperativismo de trabalho no aperfeiçoamento e na flexibilização entre capital e trabalho.

Nesse contexto de crescimento de ocupações atípicas, a partir da década de 1990, vicejaram inúmeras cooperativas de trabalho. O exemplo brasileiro representa um verdadeiro surto, na medida em que as cooperativas de trabalho se multiplicaram⁵. Assim, a avidez com que o mercado assimilou a novidade impressiona por seus números e amplitude, como a seguir se observa:

GRÁFICO 1: Evolução do número de Cooperativas



Obs.: 1.) de 1990 a 1995 as cooperativas médicas faziam parte do ramo de trabalho. A partir de 1996, elas foram excluídas daquele ramo.
 2.) Ano 2002 - As cooperativas de transporte estão incluídas no Ramo Trabalho, apesar de ter sido criado o Ramo Transporte em julho/2001.
 Fonte : Núcleo Banco de Dados - elaboração : GETEC/OCB

Fonte: Núcleo do Banco de Dados da OCB. Posição em dezembro de 2003.

Em contrapartida, em período correlato, o estado de São Paulo, que por sua vez é o maior pólo econômico brasileiro, a proporção de empregados com carteira do setor privado ou estatutários do setor público, ou seja, gozando dos direitos sociais, diminuiu consideravelmente entre os anos de 1989 e 2001, conforme quadro a seguir:

⁵ Sopese-se o fato de que nesse mesmo período os demais tipos de cooperativas não cresceram.

Quadro 1 – Índices de ocupação no estado de São Paulo.

	1989	2001
Empregados com carteira ou estatutários do setor público	57,3%	40,2%
Desempregados	8,7%	17,6%
Assalariados sem registro	8,3%	11,7%
Autônomos	14,2%	17,4%
Empregados domésticos	5,6%	6,9%
Empregadores	3,7%	3,9%
Membros não remunerados da família, trabalhadores apenas para autoconsumo.	1,9%	2,3%

Fonte: SEADE/DIEESE. Estudos Avançados, nº 47, jan./abr. 2003, p. 21-42.

Resulta evidenciado que a partir do aditamento do parágrafo único ao artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, houve, de forma insofismável, a apreciação vigorosa do setor produtivo, no sentido de desvencilhar-se dos “ônus trabalhistas e previdenciários”. Como exemplo, tem-se a transferência das empresas de caçados do interior de São Paulo e do estado do Rio Grande do Sul para o estado do Ceará, no qual são contratadas cooperativas de trabalho para fornecer pessoal, sem vínculo de emprego, para a produção propriamente dita, nas próprias instalações da tomadora de serviços.

Análise das Perseguições Judiciais envolvendo as Cooperativas de Trabalho

Das discussões da 90ª Conferência da OIT resultou a edição da Recomendação 193 sobre a promoção das cooperativas, contendo a seguinte ressalva “os governos devem cuidar para que não se possam criar ou utilizar cooperativas para desvirtuar a legislação do trabalho nem ela sirva para estabelecer relações de trabalho dissimuladas, e lutar contra as pseudo-cooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores, cuidando para que a legislação do trabalho se aplique a todas as empresas”. (Capítulo II, item 8, alínea b, da Recomendação 193, tradução nossa) [OIT, 2004].

No entanto, a pesquisa constatou que no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira, acumulam-se processos envolvendo as cooperativas de trabalho, desde o ano de 1995, bem antes de soar o alerta da OIT. Nesse sentido, neste estudo, compulsaram-se 2. 298

processos envolvendo Cooperativas de Trabalho⁶, julgados pela Justiça do Trabalho do Brasil entre os dias 23/09/2006 e 22/09/2007, por intermédio de seus Tribunais das regiões Sudeste e Sul⁷. Esses julgados foram obtidos em sua integralidade nos endereços dos respectivos tribunais, como detalhado no quadro a seguir:

Quadro 2 – Fontes de processos julgados envolvendo Cooperativas de Trabalho.

Tribunais Regionais do Trabalho	Endereço eletrônico	Número de processos julgados	Jurisdição
TRT/4ª Região	www.trt4.gov.br	491	Rio Grande do Sul
TRT/2ª Região	www.trt2.gov.br	244	Cidade de São Paulo e região metropolitana
TRT/12ª Região	www.trt12.gov.br	152	Santa Catarina
TRT/9ª Região	www.trt9.gov.br	254	Paraná
TRT/15ª Região	www.trt15.gov.br	404	Campinas-SP e interior de São Paulo
TRT/17ª Região	www.trt17.gov.br	245	Espírito Santo
TRT/3ª Região	www.trt3.mg.gov.br	188	Minas Gerais
TRT/1ª Região	www.trt1.gov.br	320	Rio de Janeiro

Nas demandas estudadas, os argumentos expendidos pelos trabalhadores, sindicatos, Ministério Público, e os aduzidos pelas Cooperativas de Trabalho são diametralmente opostos. Deste modo, contrapõem-se alegações em que a relação contratual havida é verdadeiramente de vínculo de emprego, com as que sustentam a ocorrência de labor na condição de Sócio-Cooperativado, previstas na norma estabelecida no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Leis 5.764/71 e 8.949/94. Diante da quantidade de processos analisados, pode-se afirmar que o conflito é por demais conhecido no âmbito da Justiça do Trabalho.

Observou-se que os julgados analisam, principalmente, os requisitos de constituição das cooperativas constantes da Lei 5764/71, a saber: voluntariedade na criação e trabalho; objeto comum (ajuda mútua); autogestão; liberdade de associação e de

⁶ Acórdãos encontrados com os seguintes critérios de busca: palavras obrigatórias: *cooperativa de trabalho*. Período de Publicação: 23/09/2006 a 22/09/2007.

⁷ Justifica-se a limitação aos processos julgados na Região Sudeste e Sul, porquanto se constatou que nessas regiões se concentram 84% do número de cooperados do país, conforme dados obtidos junto à Organização das Cooperativas do Brasil – OCB –, atualizados até dezembro do ano de 2007. Mais esclarecimentos podem ser verificados nas informações disponibilizadas no endereço <http://www.ocb.org.br>, Acesso em 30 set 2007.

desligamento; independência e autonomia dos cooperados; participação dos cooperados no resultado e estabilidade do quadro societário.

Constatou-se que a maioria das cooperativas não atende às finalidades sociais, e foi formada com nítido propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Além disso, verificou-se que inúmeros trabalhadores são levados a ingressar em cooperativas, mas sequer as conhecem efetivamente, pois não adquirem cotas; não são convocados para as assembleias de eleição da diretoria, para a aprovação de contas e para o conhecimento dos resultados apurados; não participam de qualquer rateio e não sabem quais são os movimentos mensal e anual da empresa. Vê-se que as decisões, proferidas nos processos analisados, sustentam, em suas fundamentações, que os procedimentos adotados pelas cooperativas de trabalho contrariam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho humano⁸.

Sem grandes dissonâncias, entende-se que cabe às cooperativas, não apenas porque o alegam⁹, mas porque resulta fato impeditivo do direito postulado de vínculo de emprego¹⁰, o ônus da prova de que os trabalhadores exercem suas atividades na condição de sócios, e não de empregados.

Percebe-se, ainda, que os contratos de prestação de serviço firmados são formalizados entre a tomadora e a cooperativa, mas não há demonstração nos autos de que os trabalhadores tenham discutido ou acatado os detalhes desse contrato. Dessa maneira, resultam em peças absolutamente estanques a assinatura da proposta de sócio por parte dos trabalhadores, e os contratos de prestação de serviços com as tomadoras, o que demonstra que os trabalhadores não têm, absolutamente, nenhuma participação nas decisões das Cooperativas.

Evidencia-se também a utilização imprópria da instituição enquanto entidade destinada a fomentar prestação de serviços individuais, o que é a tônica de todos os seus Estatutos Sociais, para atuar como agente de contratação de mão-de-obra sem os custos

⁸ Assim dispõe o inciso III do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil: a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: – **III –a dignidade da pessoa humana**. O artigo 170, inciso VIII da mesma constituição, estabelece que: a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **VIII –busca do pleno emprego**. (Brasil, 1988, grifos nossos).

⁹ Nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

¹⁰ O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece as regras gerais relativas à distribuição do ônus da prova, partindo da premissa de que quem alega deve provar a veracidade do fato.

dos encargos sociais para o tomador de serviços. Assim sendo, caracteriza-se o denominado *merchandage*, que consiste em uma atividade ilícita, de aliciamento de trabalhadores para serem explorados. Percebeu-se que somente é acolhida a inexistência de vínculo empregatício se não configurados, na prática e diante do princípio da primazia da realidade¹¹, os pressupostos legais do contrato de trabalho.

Isso porque, por vezes, infere-se estarem as cooperativas de trabalho regularmente organizadas, ao menos no plano formal. No entanto, a relação entre o trabalhador e a cooperativa é de emprego pela presença de todos os elementos previstos no artigo 3º da CLT¹². De forma que há prestação pessoal de serviços não eventual, a consecução do trabalho é realizada com alteridade ou prestada por conta alheia, na medida em que a tomadora beneficia-se diretamente dos trabalhos despendidos, pois o trabalhador é quem presta pessoalmente o serviço, e outra pessoa é quem recebe os valores do contrato e decide como, quando e onde será prestado o serviço. Este último requisito é analisado em conjunto com o disposto no artigo 2º, também da CLT¹³, que define empregador como aquele que admite, dirige e assalaria alguém. Observa-se que a subordinação é comprovada por controles rígidos de horário e presença, definição de local e condições de trabalho, e pelo fato de não se constatar a participação do trabalhador em qualquer das instâncias decisórias relativas ao trabalho prestado, como preço, horário, tipo de serviço ou condições de realizá-lo. Por fim, a contraprestação pecuniária aparece quase sempre como “parcela” ou *pro-labore*, e tem todas as características de salário.

Uma vez presentes esses elementos constitutivos do contrato de trabalho, reconhece-se o vínculo de emprego, considerando que há prestação subordinada de trabalho mascarada, de forma fraudulenta, através de aparente relação civil de natureza

¹¹ Rodriguez (1982) sustenta que o princípio realístico se fundamenta na boa-fé, porque a realidade concreta sempre retrata a verdade, enquanto a documentada apenas encerra uma presunção de verdade. A prevalência da realidade concreta garante o triunfo da verdade. Ademais, quando presentes a desigualdade das partes contratantes e a atribuição natural do empregador de documentar e registrar a relação de emprego, a valoração prevalente daquilo que decorre da prática da execução contratual constitui a segurança de que o empregado não será prejudicado no caso de registros deliberadamente falsos ou distorcidos. Camino (1999) afirma que a prevalência da realidade será feita em favor do trabalhador, não do empregador.

¹² O artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho assevera que se considera empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

¹³ O artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho afirma que se considera empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

cooperativa. Essa simulação empreendida não exige prova de coação pela inequívoca fraude perpetrada.

A atuação do Ministério Público

A atuação das cooperativas de trabalho tem provocado enorme atividade do Ministério Público do Trabalho – MPT¹⁴ que tem elevado o tom do debate como se verifica nos seguinte argumento apresentado em Juízo:

O MPT apurou que estão sendo criadas, em alguns municípios deste Estado, entidades cooperativas de trabalho, atuando, sobretudo, nas regiões de cultura de café e de cana-de-açúcar. [...] Tais entidades conseguem arregimentar enorme número de pessoas, chegando, algumas, a possuir em seus quadros mais de 10 mil trabalhadores rurais, sem que tenham completado um ano de funcionamento. Nascem sem qualquer estrutura e assim atuam, atraindo mais e mais trabalhadores, com promessa de compensadora remuneração. São fichados como "sócio cooperado", fazendo-os comprometer a cumprirem normas internas, sendo que, na sua quase totalidade, sequer sabem do que se trata. Os serviços que os dirigentes contratam a estes são pagos e por estes repassados aos trabalhadores. A distribuição dos "resultados" é feita de forma injusta e arbitrária. Na maioria dos casos, no acerto mensal o "sócio" fica sempre em débito com a cooperativa, num efeito "bola de neve", espécie de compromisso cíclico, que impede a maioria de retornar aos locais de origem (Ação Civil Pública ajuizada no TRT da 3ª Região).

Nos Acórdãos, a parte adversa argúi a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propô-las. Em alguns poucos processos, verifica-se que as turmas recursais têm acolhido essa preliminar. Dessa forma, a fundamentação das turmas consiste no argumento de que para legitimar o Ministério Público do Trabalho para Ação Civil Pública, é necessário que se suponha tratar de interesses coletivos, mas não são coletivos interesses que podem variar segundo a situação jurídica individualizada de cada membro do grupo, a depender da qualificação de cada um e da natureza do serviço a ser prestado. Esses julgados esclarecem ainda que interesse coletivo de determinado grupo há que se distinguir entre a sua natureza pública ou privada, não se caracterizando aquele que se situa no campo do puro direito obrigacional, limitado a esfera pessoal de cada trabalhador. Arrematam com o argumento de que discutir a existência da relação de emprego dos cooperados contratados para prestarem serviços a terceiros, através da cooperativa de que participam, não se traduz em interesse coletivo, pois o coletivo que se pode vislumbrar situa-se exclusivamente em questão de semântica, na medida em que

¹⁴ Relatório Anual da Procuradoria Regional do Trabalho, da 15ª Região, que atua, principalmente no interior de São Paulo, referente ao ano de 2003, por exemplo, informa a instauração de 207 ações persecutórias envolvendo cooperativas de trabalho.

muitos são os cooperados que, entretanto, poderiam buscar, cada um individualmente, sem qualquer abalo nas relações transindividuais, as suas reparações. Enfim, a pendenga tem natureza de litígio individual plúrimo, em que muitos são os interessados sem que haja, no entanto, interesse coletivo em jogo, para isso não detém o Ministério Público do Trabalho legitimação.

No entanto, predomina o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor a Ação Civil Pública em defesa dos direitos sociais de uma categoria de trabalhadores, objetivando impedir sua ilegal contratação por empresa interposta. Nesses casos, não é o interesse individual de cada um desses trabalhadores que está em discussão, pois o que se pleiteia é uma sentença de conteúdo inibitório, com a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer imposta. A ação civil pública, portanto, própria para obter-se o pretendido e o Ministério Público do Trabalho, parte legítima para figurar em seu pólo ativo, por força do que dispõe o art. 129, III, da Constituição da República¹⁵. Esse entendimento perpassa também pela fundamentação que o Ministério Público do Trabalho não se propõe a defender direitos individuais e disponíveis ou a pretender anular contratos celebrados de acordo com a legislação civil, pois o objeto da persecução é a defesa de direitos difusos e coletivos de trabalhadores ofendidos pela ação recorrente dessas Cooperativas que se servem de intermediação ilegal de mão-de-obra. Nessa linha de raciocínio, observa-se que não só aqueles que estão prestando serviços no momento da propositura da ação serão beneficiados pelas medidas protetivas como também os futuros trabalhadores que não mais se sujeitarão à intermediação ilegal.

Para o Ministério Público do Trabalho, a Cooperativa é uma organização de pessoas que visam ajudar-se mutuamente. Unem-se para multiplicar sua própria capacidade de consecução de bens, serviços ou mercados para si mesmos. Por isso, um dos princípios caracterizadores das cooperativas é o da dupla qualidade, pelo qual cada associado é, ao mesmo tempo, cliente e fornecedor. Esse traço se evidencia na cooperativa de produção agrícola, por exemplo, para a qual cada cooperado fornece o que produz e, em troca, obtém facilidade de armazenamento, transporte, colocação no mercado, além de poder adquirir instrumentos de trabalho de forma facilitada. Ou ainda,

¹⁵ Constitui-se em função institucional do Ministério Público, segundo o inciso III do artigo 129 da Constituição da República, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

na cooperativa de médicos, para a qual o médico fornece algumas horas de sua agenda e recebe um mercado e serviços de apoio (laboratórios, equipamentos radiológicos etc) aos quais não teria acesso sem a cooperativa.

Segundo o MPT cooperar significa trabalhar junto. Para trabalhar junto, ou seja, ao lado de, é preciso haver identidade profissional ou econômica entre os que entre si cooperam. Isso significa que fazendeiros cooperam com fazendeiros, industriais com industriais, médicos com médicos, engenheiros com engenheiros etc.. Quando existe multiplicidade de profissões nos quadros da cooperativa, ela é, com certeza, fraudulenta.

Além dessa igualdade de atividade, há que haver igualdade social entre os cooperados. A igualdade social decorre da natureza do trabalho e se espelha na forma pela qual esse trabalho é desenvolvido.

Para que se possam equiparar, os cooperados não de exercer completo domínio sobre o seu trabalho, de forma a que possam realizá-lo com ou sem a participação dos demais cooperados. A cooperativa não altera a natureza do trabalho, apenas organiza, facilita, melhora, proporciona ganhos melhores, otimiza recursos. Esse domínio pode ser técnico se o profissional necessita apenas de seus conhecimentos e habilidade para desenvolvê-lo (médico, por exemplo). E pode ser material se o profissional depende também de equipamentos para realizá-lo (por exemplo, motoristas de táxi, analistas de sistema). Isso é essencial porque o trabalhador que não detiver tais conhecimentos ou equipamentos, enfim, não puder dominar técnica e materialmente o seu próprio trabalho sempre dependerá de alguém para operar. Essa dependência quebra a possibilidade de haver igualdade entre os que se associam, porque, quem detiver mais conhecimento e/ou equipamento, dominará a sociedade e dela extrairá mais do que o outro, que será dominado.

Nesse sentido, somente aquele que possa desenvolver individualmente o seu trabalho pode se cooperar. O trabalho que exige equipe exclui a autonomia da vontade em sua execução, porque o membro da equipe realiza apenas parte do todo, não exerce o domínio sobre ele ou é forçado a se sujeitar a horários e regras de outrem, é, portanto, subordinado. A subordinação do trabalho impede que o trabalhador seja cooperado, porque a igualdade técnica e social não será jamais alcançada. Além disso, o trabalhador cuja atividade seja subordinada por natureza não vende trabalho, mas força de trabalho. O médico, por exemplo, vende tratamento da doença. O advogado vende a defesa do cliente. O taxista, o transporte. O analista, um programa. Ele decide quando, de que

forma e com que meios cumprirão seu contrato, e não interessa ao cliente quanto tempo o profissional dedicará ao estudo do seu caso.

Em vista disso, Martins (2001, p. 130) esclarece que:

Um hospital pode reunir, irregularmente, vários médicos, denominados 'cooperados', ou os fazer constituir uma sociedade cooperativa, embora existindo subordinação, caso em que haverá vínculo de emprego dos cooperados com o hospital, principalmente se a situação for a mesma de qualquer outro empregado. Se há continuidade na prestação de serviços pela mesma pessoa e o serviço é por tempo indeterminado e permanente, pode-se configurar o vínculo de emprego, pois o certo seria haver rodízio dos cooperados na prestação dos serviços, e não sempre as mesmas pessoas. Provada, todavia, a existência de fraude, o vínculo de emprego se formará normalmente, sendo aplicado o art. 9º da CLT, que impede procedimentos escusos com vistas a burlar a configuração da relação de emprego ou em se preterir direitos trabalhistas dos empregados. Os abusos, assim, serão coibidos pela Justiça do Trabalho.

O operário e o trabalhador rural, cujo trabalho se desenvolvem tipicamente em equipe e sob subordinação de gerentes e turmeiras, não vendem um produto porque contribuem para a realização de apenas parte dele. Assim, o trabalhador rural não realiza a colheita: extrai a fruta ou encaixota ou carrega e corta a cana. O veículo é o produto do dispêndio da força de trabalho de milhares de operários. A colheita é o resultado do esforço de milhares de trabalhadores rurais.

Outrossim, não importa se o pagamento é feito por horas ou produção, o que o trabalhador de equipe vende é o seu esforço, sua energia, a sua inteligência: não o resultado final dela.

Só vende trabalho quem pode realizá-lo independentemente de outrem, com seus próprios meios e da forma que ele próprio determine. Quem assim não pode proceder, em decorrência da natureza do trabalho, vende força de trabalho, vende a si mesmo.

Além disso, é preciso que o profissional ou empresário (rural ou urbano) queira se cooperar. Esse traço é fundamental para caracterizar uma cooperativa. Ninguém pode ser obrigado a se associar, porque a voluntariedade é essência de toda associação, cooperativa ou não. É a *affectio societatis*, vontade de se associar, que garante a idoneidade de qualquer corporação.

Em todos os casos analisados, o Ministério Público do Trabalho sustenta que há um desvirtuamento da lei das cooperativas, resultando inaplicável aos casos compulsados o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho. Requer, ao final, a cominação, na espécie, do artigo 9º também da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de

desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

A Atuação da Administração Pública em Juízo

Nos processos analisados, em que a Administração Pública é relacionada ao pólo passivo conjuntamente com a tomadora de serviços, no caso, as cooperativas de trabalho, de forma renitente, argúi ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas quando contratam prestadoras de serviços mediante contrato administrativo. Isso se relaciona com a responsabilidade de que trata o Enunciado 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial¹⁶.

Dessa forma, chega a ser pueril a tentativa dos entes públicos de não se imiscuírem da responsabilidade contratual que lhes cabe, pois cientes ademais que a jurisprudência é uníssona em afirmar que o impedimento legal previsto no artigo 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não subsiste na medida em que dita norma não revogou o artigo 3º também dessa Consolidação.

Assim, uma vez evidenciados os pressupostos da relação de emprego, a relação cooperativa/cooperativado se descaracteriza porquanto em que pese formalmente constituída, no plano dos fatos, funciona como mera intermediadora de mão-de-obra. Não há discordância de que a simples interpretação literal de dispositivo legal abriria ainda mais a porta para fraudes, eliminando o caráter de proteção das normas trabalhistas. Impõe-se, nesses casos, a necessária responsabilização subsidiária dos entes públicos como conseqüência da sua condição de tomador de serviços e beneficiário da força de trabalho.

Menezes (2001) amplia a discussão ao defender que a súmula 331, IV, trata apenas da hipótese de terceirização lícita, havendo fraude ou afronta direta à lei, impõe-

¹⁶ De igual modo, dispõe o Enunciado nº 11 do TRT da 4ª Região: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadora dos serviços.

se à solidariedade. O referido autor fundamenta seu argumento apontando que a terceirização ilegítima dá origem à responsabilidade solidária, pois esta é um efeito dos atos ilícitos em que há mais de um autor. Assim sendo, a terceirização que viola a lei, diretamente ou por fraude, traz, além da formação do vínculo com o tomador de serviços, a responsabilidade solidária dos envolvidos no negócio. Menezes ressalta que a legislação previdenciária é peremptória acerca dessa responsabilidade (artigo 31, da Lei nº 8.212/91 e Decreto 612) e, no caso do Direito do Trabalho, o instrumental dessa solidariedade reside no artigo 942 do Código Civil¹⁷, aplicável por força do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os entes públicos invocam também em sua defesa o subterfúgio de que não há suporte jurídico para considerar responsável por eventuais créditos deferidos ao trabalhador resultante da demanda, sob o argumento premente que o Enunciado 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho viola a Constituição da República, pois a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nele assente impediria, na prática, que o ente público terceirize-se serviços de atividade-meio, consoante lhe faculta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República¹⁸. Por isso, arguem rotineiramente a inconstitucionalidade do referido enunciado e, em seguida, invocam incidência à espécie do artigo 71 da Lei de Licitações¹⁹. Assim, os encargos de natureza trabalhista seriam inteiramente de responsabilidade do contratado.

O equívoco da defesa dos entes públicos consiste em desconsiderar que no direito do trabalho aplica-se o princípio da solidariedade social, resultando como dever do Estado assumir, em nome da comunidade, o ônus da culpa pela escolha indevida da hipótese de não vigilância, pela ausência de fiscalização e controle das atividades da prestadora dos serviços quanto à mão-de-obra empregada. Dessa forma, a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, seja ele ente público ou privado,

¹⁷ Preceitua o artigo 942 do Código Civil que os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

¹⁸ O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República assim dispõe: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁹ Aduz o dispositivo 71 da Lei nº 8.666/93 que o contratado é o responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e o seu parágrafo primeiro exclui a responsabilidade do Poder Público pela quitação destes encargos.

quanto àquelas parcelas trabalhistas não honradas pelo empregador, representa um notável avanço.

O escopo jurisprudencial, portanto, é chamar à responsabilidade o ente público, tomador de serviços, somente quando houver lesão a direitos dos trabalhadores, de cuja força de trabalho tenha se beneficiado diretamente.

No que diz respeito ao preceito legal contido no artigo 71 da Lei de Licitações, é preciso analisá-lo inserto no ordenamento jurídico que impõe limites a responsabilidade da administração. A interpretação isolada deste dispositivo levaria à contradição lógica com os princípios constitucionais que propugnam a igualdade de todos perante a lei²⁰, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho²¹.

Ao pretender garantir a exclusão de responsabilidade do Estado nas contratações de serviços terceirizados, a norma em comento cria distinção indefensável à luz do direito do trabalho. A exceção afronta garantias constitucionais. Desse modo, não se pode esquecer que a Constituição da República consagrou o entendimento de que o Estado deve assumir responsabilidade pelas lesões de direito que inflige aos cidadãos, mesmo quando o ato ilícito seja cometido por seus agentes ou terceiros executando serviços em nome da Administração.

É relevante ressaltar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa se esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.

Em vista do crescimento da terceirização de mão-de-obra, tem sido freqüente em processos trabalhistas a formação de litisconsórcio passivo entre várias empresas, cada qual se eximindo de qualquer responsabilidade alegando não ser empregador. Por isso tem ganhado força o entendimento de que se devem ampliar as hipóteses de responsabilização subsidiária, ou mesmo solidária.

A pessoa jurídica de direito público interno, que se defende nesse dispositivo de exceção, visa a garantir que se a empresa contratada for inadimplente, o obreiro é quem assume o risco de ter trabalhado no serviço público. Desse modo, a Administração

²⁰ Conforme artigo 5º da Constituição da República.

²¹ Conforme artigo 1º da Constituição da República.

beneficia-se da força de trabalho despendida pelo trabalhador, sem qualquer consequência pela não fiscalização ou controle da justa retribuição devida pelo terceiro.

Ora, se no direito administrativo possui especial relevo o princípio da solidariedade social que proclama o dever do Estado indenizar o cidadão pelo prejuízo causado em defesa do interesse público, por exemplo, a desapropriação de área urbana, e, se no direito civil é dogma a indenização pelos danos provocados, diretos ou indiretamente, na forma do artigo 186 do Código Civil²², é evidente que se sujeita o Poder Público, enquanto ente contratante, à responsabilização pelo inadimplemento das obrigações do prestador de serviços. Nesse contexto, Schmidt (1996, 938) transcreve a seguinte ementa:

Lei nº 8.666/93. Arts. 71 e 121 –Efeitos –Aduz o dispositivo 71 da Lei nº 8.666/93 que o contratado é o responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e o seu parágrafo primeiro exclui a responsabilidade do Poder Público pela quitação destes encargos. Todavia, é inofidável que o trabalho foi considerado pela Constituição da República um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV), tanto que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho (artigo 170) e a ordem social tem como base o primado do trabalho (artigo 193). Diante destes princípios fundamentais, não resta espaço para aplicação do artigo 71 da lei nº 8.666/93, porque este privilegia o capital em detrimento do trabalho; coloca a Administração Pública em prioridade sobre o Direito Social do trabalho e, por fim, torna as entidades irresponsáveis por seus atos. Não se busca aqui o vínculo de emprego diretamente com a tomadora do serviço, em face da vedação constitucional (artigo 37, II), porém, a responsabilidade subsidiária é salutar para resguardar os direitos dos obreiros. Se o particular responsável pelos danos causados por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, o estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum, também deve responder, porquanto não se pode alcançar o bem da coletividade à custa do sacrifício de alguns, ou seja, os laboristas que não percebem ser direitos oriundos do serviço prestado. Por conseguinte, com espeque no inciso IV do Enunciado 331 do TST, arcará a autarquia federal, subsidiariamente, pelas verbas trabalhistas deferidas pelo juízo *a quo* (TRT -3ª Região, Ac. No Proc. RO/0328/95, Rel Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira).

Assim, nada mais injusto do que a Administração não obstante seja beneficiária do trabalho, ainda que por meio de empresa interposta, isentar-se de toda e qualquer responsabilidade pela fiscalização dos atos da contratada, especialmente aqueles relativos a direitos trabalhistas, contribuições ao FGTS, recolhimentos previdenciários, dentre outras. Conclui-se, então, que o ente público, na condição de tomador de serviços, é

²² Nos termos do artigo 186 do Código Civil aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelas empresas prestadoras de serviços.

Repercussões da fraude

A discussão que envolve a problemática atuação das cooperativas de trabalho é tamanha que até mesmo Almir Pazzianotto²³, uma das autoridades que mais apregoa a adoção de novas relações de trabalho, tendentes à flexibilização dos princípios constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e a adoção de procedimentos alternativos para a composição dos litígios na Justiça do Trabalho, faz críticas contundentes a tais cooperativas. Veja-se uma das manifestações de Pazzianotto, na reprodução do excerto:

[...] Repentina proliferação de cooperativas de trabalhadores, após a inserção do parágrafo único no art. 442, me faz supor que, sob inocente rótulo de trabalho cooperativo, multipliquem-se fraudes destinadas a ocultar relações de trabalho permanente, em regime de subordinados, mediante pagamentos de importâncias com características de salários.

Parece-me nítido que, se determinado grupo de médicos organiza-se em cooperativa, e a entidade celebra convênio com empresa ou grupo de empresas, inexistente, a toda evidência, vínculo de emprego entre os médicos cooperados e as tomadoras de seus serviços.

A mesma situação não se configurará quando determinado grupo de pessoas funda cooperativas para prestação de serviços, por exemplo, de limpeza e conservação ou de colheita de produtos agrícolas, e, para alcançar seus objetivos, admite, dirige paga e demite trabalhadores, cuja mão-de-obra é utilizada por terceiros. Nesse caso estaremos diante de trabalho assalariado dissimulado e de falsa cooperativa, na realidade empresa terceirizadora idêntica, no essencial, a tantas outras que operam no mercado (PAZZIANOTTO, 1996, p. 23).

Há o exemplo marcante, e de conhecimento da Organização Internacional do Trabalho,²⁴ em que a cooperativa de trabalho denominada “Cooperativa de Serviços Múltiplos Norte-Nordeste Ltda”. (Nortecooper), sediada na cidade de Fortaleza, apresentava um prospecto amplamente divulgado e dirigido a empresários interessados em “reduzir custos na área de contratação de pessoal e outros benefícios decorrentes da mão-de-obra cooperativista”. O informativo classificava como “pesadelos” vinte encargos trabalhistas, tais como licenças maternidade e paternidade, aviso prévio, 13º salário, férias, ações trabalhistas, recolhimento de FGTS e horas extras. É afirmado que o empresário terá direito de selecionar e treinar o pessoal destinado à prestação de serviços,

²³ Almir Pazzianotto foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

²⁴ O Presidente do TST denuncia cooperativas de trabalho fraudulentas. Disponível em: <http://tst.gov.br/noticias>, Acesso em 18 jun 2004.

“com sensível redução dos gastos com pessoal e tudo absolutamente dentro da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar”. Em outra passagem apregoava: “esqueça o malabarismo da rotatividade de mão-de-obra imposta ao empresário pelo custo-Brasil, V. S. terá mais tempo para ganhar dinheiro com a redução do custo operacional e da burocracia da sua empresa, para isso foi criada a Nortecooper”.

Em verdade, em que pese a Constituição da República de 1988 valorar a criação e desenvolvimento do cooperativismo²⁵, assim como impor a premissa da valorização do trabalho humano²⁶, como pressuposto da ordem econômica e da livre iniciativa, a realidade que se afigura em relação à experiência de cooperativismo de trabalho no Brasil e suas conseqüências têm se denotado danosa para a harmonização do mundo do trabalho, gerando mais conflitos do que soluções.

É relevante, também, apontar que, mesmo antes da “construção” de um “modelo” de cooperativas de trabalho tão amesquinhado, a pressão há muito era latente, resultado de sucessivas tentativas de existência e legitimação das denominadas cooperativas urbanas de trabalhadores temporários. O aprofundamento das vicissitudes é de tal monta que já se lamenta o fato de que, em tempos idos, aos “cooperativados” ao menos se asseguravam as poucas garantias da lei 6019/74²⁷.

Outra faceta aviltante se verifica no fato de que a arregimentação de mão-de-obra tornou-se uma prática corriqueira, sobretudo nas zonas rurais, e a figura do “gato” deixou de ser abjeta à vista da nova ordem que se delineia. A rotina exaustiva de trabalho persiste a mesma, com os trabalhadores cumprindo as ordens emanadas pelos ditos “turmeiros”, sendo que a realidade é que os direitos mínimos dos trabalhadores deixaram de existir, e estes foram compelidos a assumirem os riscos da atividade que exercem. São arremedos de cooperativas, intermediando mão-de-obra, ferindo os mais basilares princípios do cooperativismo, dando sobrevida aos “gatos” e “empreiteiros rurais” – historicamente combatidos, e que somente vicejam às custas da precarização do trabalhador, mormente do trabalhador do campo.

Nesse contexto, pode-se afirmar que milhares de trabalhadores não foram registrados, como o eram em anteriores safras, e não receberam benefícios mínimos

²⁵ Brasil, parágrafo único do artigo 174 da Constituição da República.

²⁶ Brasil, artigo 170 da Constituição da República.

²⁷ Refere-se à Lei de contratos temporários.

previstos em lei.²⁸. Prejuízos de tal conta não guardam consonância com o ideário cooperativista de melhoria socioeconômica.

O resultado imediatamente visível desta arquitetura é que os direitos sociais sofrem um ataque definitivo, com a resultante perda do salário indireto. A redução dos direitos equivale a uma redução da renda indireta do trabalhador, como horas extras, férias, 13º salário, aposentadoria, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, dentre outros.

Sobre a idéia de que a redução ou “flexibilização” dos direitos sociais proporcionaria mais incentivos aos empregadores para assalariar maior número de trabalhadores, Singer (2004a, p. 4), esclarece que essa redução “reflete negativamente na demanda efetiva, que tenderá a diminuir também, o que resultaria em emprego menor e não maior”. Entretanto, as cooperativas continuam sendo vistas pelo mercado como uma forma, no mínimo, conveniente de substituição de trabalho assalariado regular por trabalho contratado autônomo²⁹. Essa realidade representa a maior explicação para o surto das cooperativas de trabalho.

Dessa maneira, pode-se asseverar que o advento das cooperativas de trabalho tem se revelado um martírio para a classe trabalhadora brasileira. A cada nova cooperativa de trabalho constituída, constata-se a supressão de postos de trabalho formais, um golpe a mais nos direitos protetivos mínimos, assegurados duramente ao longo de um processo histórico. A imbricação com o sistema previdenciário revela a faceta cruel do que ainda está por vir.

Propostas para Discussão e prospectiva.

Diante da análise realizada, objetiva-se fomentar a discussão e o debate com todos os agentes econômicos e sociais que se propõem a estudar o cooperativismo de trabalho, apresentando-se, a seguir, algumas questões. A primeira delas consiste em saber se é possível que a cooperativa de trabalho atue na atividade-fim da empresa para a qual

²⁸ Benefícios tais como descansos semanais remunerados, natalinos, férias, FGTS acrescido de multa de 40%, aviso prévio, horas-extras, horas *in itinere* e, ainda, o seguro desemprego, verba esta com a qual os trabalhadores se sustentam no período da entressafra.

²⁹ Singer (2004 b) indica outros expedientes ou subterfúgios para levar a efeito essa substituição. Uma deles consiste em “convidar” os trabalhadores a abrir microempresas para se transformar em prestadores autônomos de serviços. Outro subterfúgio muito usado é assalariar trabalhadores sem assinar-lhes a carteira de trabalho, sob o pretexto de que estão em experiência.

ela presta serviço. Nesse sentido, entende-se que o cooperativismo não visa a excelência das empresas, pois se constitui da reunião voluntária de pessoas, que juntam seus esforços e suas economias para a concretização de um objetivo comum – objetivo delas e não de nenhuma empresa. Nessa linha de raciocínio, é inconcebível que a cooperativa seja utilizada para realizar mera substituição da mão-de-obra interna das empresas.

Ressalta-se que a OIT se posiciona contra os sistemas de *merchandising* ou *leasing*, em alerta contra a quebra do equilíbrio do mundo das atividades de trabalho, seriamente ameaçado pelo açambarcamento deste mercado pelas sociedades do tipo de Cooperativa de Trabalho de Profissionais Especializados.

Não se vislumbra sentido cooperativista algum no exercício de atividades isoladas e diversificadas, que recebem contraprestação do beneficiário e proporcionam vantagem pecuniária à sociedade. Da mesma forma, não há, tampouco, como caracterizar o cooperativismo, em face da existência de um terceiro beneficiário das atividades da sociedade que dela sequer faz parte.

Entretanto, existem dissidências. Saad (1996), apesar de reconhecer que a doutrina exclui a possibilidade da atuação da cooperativa, substituindo atividade-fim da empresa, propõe uma mitigação, ao aceitá-la com temperamentos em situações correlatas ao exemplo hipotético que descreve:

Se o empresário provar que só poderá vencer a concorrência e, assim, sobreviver, se reduzir os custos de um dos seus setores produtivos mediante a contratação dos serviços de uma cooperativa de trabalho, não será de bom aviso tachar de fraudulenta essa operação. Se impedida de celebrar tal contrato de prestação de serviços, a empresa for arrastada à insolvência, virá, com certeza, o pior, isto é, o desemprego da totalidade dos empregados com reflexos negativos no organismo social.

Em seguida, o referido autor conclui que a cooperativa de trabalho pode realizar qualquer tipo de atividade numa empresa, desde que o respectivo contrato não dissimule ofensa às normas protetoras do trabalho subordinado e assalariado.

Contesta-se o raciocínio firmado por Saad (1996), pois *a priori*, transita titubeante entre a valorização do trabalho humano e a subordinação dos objetivos sociais da cooperativa à sobrevivência das empresas. Refuta-se também o raciocínio proposto, por meio da constatação óbvia, de que o escopo do desaparecimento dos empregos não se constitui em um gravame maior, já que os citados empregos não mais existem quando o trabalhador utiliza a cooperativa.

Nesse diapasão, um outro hipotético exemplo pode, razoavelmente, ser construído. Imagine-se uma Universidade na qual todos os professores que trabalham pertençam a uma determinada cooperativa, e que esta mesma Universidade delibere também fazer uso de outras tantas cooperativas de trabalho para segurança, limpeza, controle de laboratórios de pesquisa, aperfeiçoamento de recursos humanos, etc. A generalização resultará, fatalmente, em uma Universidade sem empregados, pois obviamente a gerência é exercida pelos próprios sócios. Imediatamente, não se falaria mais em direitos trabalhistas, e a Justiça do Trabalho seria despicienda – a ficção e a realidade formariam a face única da auto-expropriação, uma vez que estaríamos diante de um quadro surreal, em que os trabalhadores romperiam sua realidade de subsistentes, para se alçarem, num ímpeto, a um qualificado estágio de desenvolvimento que lhes permitisse assumir a posição de sócios, coordenando e dirigindo grandes empresas cooperativas, descartando seus reles direitos trabalhistas. A realidade é outra, diametralmente diversa, e o quadro é o mais possivelmente dadaísta.

Desta maneira, à primeira vista, não é aceitável a associação de trabalhadores não envolvidos com a atividade-fim produtiva da Cooperativa. Eis que a união empreendida decorre da similitude de categoria ou ofícios empreendidos em prol comum, com repartição dos frutos obtidos a partir do similar trabalho por todos desenvolvidos.

Um outro tema que permeia as discussões envolvendo as cooperativas de trabalho é a questão da inexistência de autonomia da entidade frente a determinados tomadores de serviços. Nessa realidade, não há como se admitir que a cooperativa possa perder autonomia frente aos tomadores de serviço, notadamente porque o serviço contratado deve impessoalmente ser estabelecido por conta do grupo envolvido. Não o sendo, há a descaracterização da associação, e o contrato, então, deve ser feito diretamente com os trabalhadores, sob vínculo empregatício.

Considere-se ainda que as Cooperativas de Trabalho, no enfoque devido, como meio de socialização do capital ou de capitalização do trabalho em prol dos diretos detentores da força humana geradora de determinada atividade física ou intelectual, não podem ser admitidas como meras intermediadoras de mão-de-obra em favor de terceiros detentores de capital. Isso porque, em regra, as Cooperativas decorrem da união produtiva dos cooperados em prol da própria associação e, assim, qualquer admissão de terceiros tomadores dos serviços junto a cooperativados, através da entidade associativa,

deve exigir como premissa básica a inexistência de vínculo entre a atividade-fim do tomador de serviço e a da Cooperativa de Trabalho.

Uma questão importante consiste no paradoxo sempre latente entre empresa e estrutura associativa, que é possível de ser caracterizado a partir da observação da dualidade *cooperativa, estrutura associativa versus estrutura econômica*. De um lado, as cooperativas e seus atores são, no mínimo, influenciados pelo discurso dominante do liberalismo, e do mercado como principal agente de regulação, ao buscarem a rentabilidade econômica. De outro, “encontramos os defensores da finalidade social, que pedem e reivindicam que a sociedade crie estruturas subvencionadas não remuneradoras” (AUGER, 2001, p. 30).

É fácil, então, notar que o cooperativismo frequentemente pode encontrar-se na encruzilhada desses caminhos. Assim sendo, o grande desafio consistiria em derrubar o paradoxo empresa/estrutura associativa, não eliminando um componente em detrimento do outro, mas transformando a oposição em um enfoque unificado, no âmbito do qual deverá ser efetuada uma arbitragem obrigatória, entre o aspecto associativo e o aspecto econômico.

Nesse sentido, Auger (2001) propõe a seguinte solução para o desafio que se afigura: primeiramente, deve ser feita a arbitragem entre o aspecto associativo e o aspecto econômico, para que seja preservada a própria essência da cooperativa de trabalho. Em seguida, devem ser inventados outros indicadores de performance, além da sacrossanta rentabilidade financeira, a fim de permitir que os analistas compreendam a finalidade, ao mesmo tempo econômica e social, das cooperativas de trabalho.

Um outro ponto que merece uma reflexão mais apurada: por um lado, é trivial que várias empresas proclamarem a melhoria da “performance”, por meio da substituição do homem pela máquina, ou então exigindo cada vez mais de seus recursos humanos, preocupadas em se tornarem empresas de âmbito mundial, mas sem deixar de lado os esforços no sentido de melhorar a sua rentabilidade econômica. De outro, ainda causa perplexidade o fato de que as cooperativas não tenham hesitado em fazer o mesmo, ou seja, produzir mais gastando menos – perplexidade que se reveste de simbolismo, na medida em que as primeiras cooperativas surgiram, entre outras razões, para evitar, ou pelo menos reduzir, essa problemática industrial.

Entretanto, o que acontece quando as cooperativas se comportam como agentes econômicos agressivos, e o mesmo ocorre com o trabalhador que é seu sócio?

Observa-se que ocorre uma separação profunda entre a estrutura de gestão e o tipo de associação que deu origem à cooperativa. Para se fazer ouvir, e para ter o direito de se expressar, um possível caminho é a criação dos sindicatos.

Auger (2001) amplia a discussão com a seguinte constatação em relação à realidade no Canadá: para alguns associados, acaba sendo importante proteger-se de sua própria empresa, da qual eles não têm mais controle, apesar de manterem os seus poderes. O sindicato torna-se, então, o representante da estrutura associativa contra a estrutura econômica. Seria esse o preço a ser pago para se ter cooperativas de âmbito mundial?

Cogita-se (Pensa-se) em conceber a criação de uma dupla estrutura: uma de gestão, na qual o setor administrativo exerceria a sua função, e outra associativa, na qual profissionais contratados possibilitariam a existência de representantes associativos dedicados à vida associativa. Noticia Auger (2001) que o subterfúgio encontrado por várias cooperativas de trabalho do Québec, para evitar a sindicalização, tem sido criar filiais no intuito de manter a essência da cooperativa fora do alcance do sindicato. Reconhece-se, coerentemente, que essa solução não parece ser a mais acertada.

Uma disposição dessa problemática consiste num outro desafio das cooperativas de trabalho, qual seja, o de resgatar, soerguer ou, mais apropriadamente, no caso brasileiro, construir um sentimento de participação de seus próprios trabalhadores, para que os mesmos se sintam também sócios.

Acredita-se que, para obter uma arbitragem, seria essencial que as cooperativas, que têm um certo faturamento, instituíssem um guardião da estrutura associativa. O sindicato constitui uma ferramenta útil para permitir que seja mantida a própria essência da cooperativa: um enfoque unificado no âmbito do binômio *associação/economia*, evitando o fato de que as cooperativas criadas pelos trabalhadores, para resgatar o seu poder, se percam em estruturas criadas por eles próprios.

A Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da Universidade Federal do Paraná (ITCP/UFPR), recentemente, sugeriu – como caminho possível a ser trilhado pelas cooperativas de trabalho – que a forma toyotista, de gerir e administrar o processo produtivo, pode ser uma ferramenta adequada para a formação de cooperativas populares. A justificativa perpassa os seguintes argumentos, expostos por Saucedo e Frehse (2001, p 45):

[...] Os fundamentos toyotistas que se aproveitam da organização dos trabalhadores para dinamizar e potencializar a produção por meio de times de trabalho, isto é, de trabalhadores que, diferentemente da era fordista, passam a trabalhar em grupos, são um dos fundamentos básicos da proposta da Incubadora. É através do trabalho em grupo, ou dos times de trabalho, que surge um dos primeiros aspectos de diferenciação das formas de se trabalhar: um sistema a que a maioria dos trabalhadores está acostumada (ser um operário que executa devidamente suas tarefas e no final do expediente bate ponto e vai embora), e o novo sistema, em que o operário dedica seu tempo para o bom funcionamento das atividades produtivas, já que as iniciativas e decisões são tomadas pelos grupos de trabalhadores. E como no novo sistema de trabalho as conseqüências das decisões serão repartidas pelo grupo, é de se esperar que os times de trabalho atuem de maneira autônoma e independente, todavia, sem desrespeitar as regras que regem o bom funcionamento geral, afinal, nas novas fábricas onde o sistema toyotista está presente, apesar da independência e autonomia dos grupos, eles devem atuar de maneira interdependente.

São traçadas ainda algumas considerações. Uma delas é que no sistema toyotista é empregada tecnologia de ponta para otimizar a produção, e evitar acúmulo de estoques, o que é chamado de *just in time*; enquanto nas cooperativas, e entre elas, deve haver um relacionamento que proporcione o fortalecimento do movimento cooperativo, ao mesmo tempo em que a interação total entre elas possa atender aos cooperados de maneira mais efetiva. Outra reflexão diz respeito à responsabilidade competitiva delegada aos trabalhadores de fábricas que utilizam o sistema toyotista. Ou seja, para manter a fábrica em igual nível de competição, faz-se necessário que os empregados estejam atentos às mudanças que freqüentemente atingem as fábricas, pois seria comum à fábrica de sistema toyotista promover constante aperfeiçoamento e capacitação de seus funcionários. Arrematam atestando que novas técnicas são sempre vistas com bons olhos.

Contrário à compatibilização acima proposta, encontra-se Antunes (1999). Infere-se do seu posicionamento acerca do toyotismo que a discussão que envolve a denominada “qualidade total” não passa de uma falácia. Ele sustenta que o toyotismo:

[...] em verdade, é a nova forma da qual o capital se utiliza para apropriar-se do *savoir faire* intelectual do trabalho. O despotismo taylorista torna-se então mesclado com a manipulação do trabalho, como o ‘envolvimento’ dos trabalhadores, por meio de um processo ainda mais profundo de interiorização do trabalho alienado (estranhado). O operário deve pensar e fazer pelo e para o capital, o que aprofunda (em vez de abrandar) a subordinação do trabalho ao capital (ANTUNES, 1999, p. 231)

Entende-se que a peculiar iniciativa da Incubadora deve ser conduzida com extrema cautela, principalmente diante do fato de que quanto mais aumentam a competitividade e a concorrência inter-capitalista, mais nefastas são suas conseqüências,

das quais, segundo Antunes (1999, p. 231), duas manifestações são particularmente virulentas e graves:

[...] a destruição e/ ou precarização, sem paralelos em toda a era moderna, da força humana que trabalha, da qual o *desemprego estrutural* é o maior exemplo, e a degradação crescente, que destrói o meio ambiente, na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias e para o processo de valorização do capital.

Utilizar-se do modelo toyotista como referência para a organização e otimização funcional das cooperativas de trabalho avulta-se absolutamente incompatível, ao considerar-se que esse moderno modelo de reestruturação produtiva joga a derradeira pá de cal no *wellfairstate*, que há muito vem sendo solapado pela desregulamentação neoliberal, privatizante e anti-social.

Permeia, ainda, a realidade atual das cooperativas de trabalho, a discussão apresentada por Singer (2004b) que, ao analisar o crescimento das formas atípicas de emprego em detrimento das formas ortodoxas mais estáveis, sustenta que o fulcro da questão é:

ou garantimos os direitos sociais a todos os trabalhadores, em todas as posições na ocupação – assalariados, estatutários, cooperativados, avulsos, terceirizados etc. – ou será cada vez mais difícil garanti-los para uma minoria cada vez menor de trabalhadores que hoje têm o *status* de empregados regulares. (SINGER, 2004b, p. 4).

O desdobramento, mais ou menos óbvio, dessa questão consiste em responder de quem cobrar, quando não há um empregador que assume contratualmente esses encargos, a ampliação dos direitos sociais à integralidade dos trabalhadores.

Em relação especificamente às cooperativas de trabalho, propõe-se que estas, enquanto associações, devam assumir os encargos sociais em relação a cada um de seus membros. Dessa forma, a cooperativa tem a obrigação de computar ao preço cobrado pelos serviços prestados os valores correspondentes aos direitos sociais, afastando-se a possibilidade de atuar no mercado sem garantir, a cada membro, remuneração compatível ou superior ao mínimo auferido pelo trabalhador de um correlato emprego típico ou regular.

Singer (2004b) destaca que a extensão dos direitos sociais a trabalhadores associados não colide com a sua condição de trabalhadores autônomos, pois a autonomia

não inclui a possibilidade de abrir mão de direitos sociais, que pela sua natureza são irrenunciáveis. Além disso, limitar esses direitos aos que têm empregador, enquanto uma maioria cada vez maior não o tem, equivale a negá-los à maioria e torná-los privilégios de poucos.

Por fim, não é demais assegurar que os direitos sociais são, antes de tudo, direitos humanos, e a generalização destes é a realização mais virtuosa de uma sociedade.

Referências

ALVES, F. J. da C.; PAULILLO, L. F.; SILVA, E. A. da. A flexibilização dos direitos trabalhistas chega ao campo: o caso do setor citrícola - o ouro que virou suco. *Revista LTr*, São Paulo: n. 2, v. 60, fev. 1996.

ANTUNES, R. *Classe operária, sindicato e partido no Brasil: da Revolução de 30 até a Aliança Nacional Libertadora*. 3. ed. São Paulo: Cortêz, 1990.

_____. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 1999.

AUGER, M. Cooperativas e globalização: a experiência do Québec no âmbito das cooperativas de trabalho. In: GEDIEL, José Antônio (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR, 2001. p. 09-41.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 29. ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 31 ed. Atual e aument. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Projeto de Lei nº 3383, publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção I), em 1º de junho de 1993, págs. 11210/11214.

_____. Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1971. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L5764.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2008.

_____. Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1974. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao/leis/L6019.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2008.

_____. Lei n.º 8.949, de 9 de dezembro de 1994. Acrescenta parágrafo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1994. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8949.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2008.

CAMINO, C. *Direito individual do trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

CARELLI, R. de L. *Cooperativas de mão-de-obra: manual contra a fraude*. São Paulo: LTr, 2002.

CASTEL, R. *Metamorfose da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998.

MAUAD, M. *Cooperativas de trabalho sua relação com o direito*. São Paulo: LTr, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendación sobre la promoción de las cooperativas*. Disponível em: <http://www.ilo.org> . Acesso em: 2 out. 2004.

PAZZIANOTTO, A. P. Cooperativismo predatório. *Folha de São Paulo*, 4 out. 1996.

PLÁ RODRIGUEZ, A. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1982.

SAAD, E. G. *Suplemento trabalhista da LTr*, n. 93, 1996.

SAUCEDO, D; FREHSE, N. J. O trabalho na história, um longo processo de transformação. In: GEDIEL, J. A. (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR, 1994. p. 75-99.

SEADE/DIEESE. *Estudos Avançados*, n. 47, p. 21-42, jan./abr. 2003.

SINGER, Paul. *Em defesa dos direitos dos trabalhadores*. Disponível em <www.mte.gov.br>. Acesso em: 2 jun. 2004a.

_____. *Cooperativas de trabalho*. Disponível em <http://www.mte.gov.br> . Acesso em: 2 jun. 2004b.